



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00420/2021-37

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República no Estado de Sergipe

Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INTERESSE FEDERAL. PREDECENTES DO CNMP E DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe que tem por objeto a apuração de supostas irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

II – O caso dos autos diz respeito a irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, do governo federal e, consoante já decidido pelo Plenário do CNMP, mostra-se evidente o interesse federal na matéria.

III – Por haver interesse da União, é necessário o exame das circunstâncias fáticas pelo MPF, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (PP nº 1.00237/2021-96. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021). Esse posicionamento é calcado em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema (ACO nº 1.463-AgR, ACO nº 2.166, ACO nº 2289 e ACO nº 2600).

IV – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00420/2021-37

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República no Estado de Sergipe

Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Conflito de Atribuições instaurado a partir de requerimento subscrito pelo Ministério Público Federal para análise, por este Conselho Nacional, de **Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no estado de Sergipe - 2º Ofício de Combate à Corrupção e a Promotoria de Justiça de Arauá no Distrito de Pedrinhas.**

Segundo narrado na exordial, o Procedimento Preparatório nº 30.19.01.0001 foi instaurado a fim de apurar **supostas irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, realizado pelo município de Arauá/SE em parceria com o Governo Federal.**

Em 13/08/2019, o **Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, Kelfrenn Teixeira Rodrigues de Menezes**, encaminhou o feito ao MPF, com os seguintes fundamentos:

Trata-se de Procedimento Administrativo – PROEJ 30.19.01.000 - instaurado nesta Promotoria de Justiça. originada através do conflito negativo de competência entre o Ministério Público Federal que encaminhou cópia de inquérito civil para avaliar suposta irregularidades na seleção de beneficiários do Programa Minha Casa



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Minha Vida no Município de Arauá/SE, por entender que não, tratava-se de verbas federais.

Segundo o relatório de declínio de atribuição fornecido pelo Ministério Público Federal e homologado pela 5 Câmara de Coordenação e revisão da Procuradoria Geral da República ao alegar que o banco ECONOMISA é o responsável financeiro da operação, aduzindo ainda que não envolveu a utilização de verba federais, servidor ou empregado Público Federal, por considerar que a Caixa Econômica Federal não participou das operações financeiras, retornando os autos para este órgão ministerial.

Desta feita, o Ministério Público Estadual promoveu diversas diligências para fins de elucidar os fatos.

Consta nos autos um levantamento realizado pelo CREAS para fins de identificar a invasão nas residências do Conjunto Habitacional o Loteamento Afonso Menezes no Bairro de Lagoa de Dentro/Arauá-Se.

Fora constatado no dia 27 de agosto de 2017 que 45 famílias invadiram as casas do referido conjunto e todas as 40 residências foram ocupadas.

Em resposta ao ofício, o Procurador do Município de Arauá informou que desconhece os critérios utilizados na seleção dos beneficiários da minha casa minha vida, apenas reconhece a lista. Aduziu que a seleção fora realizada pela gestão anterior.

Fora oficiado o Banco ECONOMISA, o qual informou que a União Federal já repassou à ECONOMISA, até a data de 27/03/2011, a quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), mediante transferência bancária.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que pertine ao Critério de Seleção dos beneficiados, a ECONOMISA informou que a escolha dos critérios de seleção, indicação e identificação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida caberia ao Município de Arauá, segundo consta na Cláusula de Acordo e Compromisso firmado no dia 05/06/2012 entre o Banco Economisa e o Município de Arauá, conforme documento em anexo.

Consta ainda a lista dos 40 (quarenta beneficiários) do Programa Minha Casa Minha vida implementado pelo Município de Arauá. Sendo que desses foi encaminhado pelo Município de Arauá ao banco Economisa apenas 36 Termos de Recebimento assinados pelos respectivos beneficiados.

Diante desta lista, foram determinadas algumas diligências perante a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Controle Interno do Município de Arauá na tentativa de alguns esclarecimentos, no que pertine aos beneficiados, cujas respostas encontram-se nos ofícios 20/2019 e 06/2019.

Pois bem. Ao verificar a presença de FATO NOVO o qual revela a existência de verbas federais no montante de R\$ 900.000,000 (novecentos mil reais), verifica-se o interesse da União no presente feito e a competência do Ministério Público Federal, uma vez que há interesse da União em fiscalizar a aplicação dos recursos federais usados para gerir o Programa Minha Casa Minha Vida.

O programa *Minha Casa Minha Vida foi instituído pela Lei n.1.977/2009. com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção, adequação e aquisição de unidades habitacionais, destinadas a famílias com renda bruta mensal até um determinada limite. além de não poderem ser proprietários, usufrutuários, arrendatários. arrendatários ratando-se de estruturas funcionalmente



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

autônomas, e juridicamente insustentável a tese de que o conflito deveria ser solucionado por integrante de uma delas. o que terminaria por dar azo a uma espécie de subordinação institucional. Nessa perspectiva, sendo a federação a forma de Estado adotada no Brasil. não é admissível. com parece a alguns, que um órgão que atue no âmbito federal, como PGR. possa impor suas deliberações aos MPs dos Estados. A resolução dos conflitos de atribuições. em sede administrativa. pressupõe a existência de um escalonamento hierárquico entre a autoridade que irá solucioná-lo e aqueles que deverão acatar sua decisão. pressupondo que permitirá a eventual punição do recalcitrante e que se encontra ausente na hipótese" (Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico.5.ed. SP. Saraiva 2015. p. 315). A construção ou adequação das unidades habitacionais fica a cargo do fundo de Arrendamento Residencial FAR, entidade cm personalidade jurídica própria que é gerida pela caixa Econômica Federal. Para esse fundo são repassadas as verbas federais para a execução do programa governamental.

Em que pese a Caixa Econômica Federal não esteja envolvida no caso do autos tendo em vista que fora contratado o Banco ECONOMISA para intermediar o envio de verbas fora verificado por este Parquet nos documentos de fls. 96/98 nos autos do Proej que "a União Federal já repassou à ECONOMISA, até a data de 27/03/2019, a quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Como se trata de programa habitacional custeado por Verbas federais e no qual os entes federados estaduais e municipais atuam como meros executores, é indiscutível interesse da União no processo.

Indiscutível, portanto, o interesse da União no feito. e imprescindível. conseqüentemente, a presença dom Ministério Público Federal na apuração dos fatos supostamente irregulares, conforme entendimento do STF:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

Tendo em vista que é atribuição do Ministério Público Federal a apuração de eventual prática irregular, em caso de propositura de ação, justamente por TRATAR-SE DE RECURSOS DA UNIAO, cujo valor supera RS 900.000.00 (novecentos mil reais) a competência para julgá-la será da Justiça Federal. nos termos do art. 109. I, da CF/88.

(...)

Ocorre que, em 13/05/2020, **o Membro do Ministério Público Federal, Heitor Alves Soares**, após instauração de Inquérito Civil sob o nº 1.35.000.013530/2017-11, suscitou o conflito negativo de atribuição, com os seguintes fundamentos:

(...)

A análise das informações constantes dos autos aponta somente para possíveis irregularidades na seleção dos beneficiários do programa, feito por entidade local. Não houve participação de servidor federal, nem desvio de recursos federais, ou qualquer outra irregularidade que possa atrair a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

O órgão revisional do MPF (5ª CCR) já se posicionou a favor da atribuição do Ministério Público Estadual em situação semelhante. Veja-se a ementa da deliberação na NF 1.31.001.000286/2019-18:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COSTA MARQUES/RO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DE RESIDÊNCIAS. RELATÓRIO DE VISTORIA REALIZADO PELA PROMOTORIA CONSTATOU IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DE 21 CASAS DO TOTAL DE 30. DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AO MPF POR SE TRATAR DE RESIDÊNCIAS CONSTRUÍDAS COM RECURSOS FEDERAIS. COBANSA CIA HIPOTECÁRIA FOI A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESCOLHIDA PARA OPERACIONALIZAR O PROGRAMA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ANALISAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO A OCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS DO PMCMV. PRECEDENTES DA 5ª CCR (IC Nº 1.31.001.000340/2014-11; IC Nº 1.31.001.000235/2014-73; IC Nº 1.14.002.000132/2016-46). ENVIO À PGR PARA APRECIÇÃO DO CONFLITO.

Ante o exposto, considerando que o Ministério Público Estadual já se manifestou, por duas vezes, no sentido de não deter atribuição para atuar no caso, e tendo em vista que este órgão do Ministério Público Federal, pelos fundamentos acima, também entende não possuir atribuição para a presente investigação, suscito conflito negativo de atribuição e submeto o procedimento à análise da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando que encaminhe os autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República para solver o presente conflito.

(...)

Considerando o decidido pelo STF na ACO nº 843, a Procuradoria-Geral da República encaminhou os autos a este CNMP para resolução do conflito.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Notificado, o membro do MP/SE reiterou o entendimento anteriormente esposado, defendendo ser atribuição do MPF atuar no caso, por envolver recursos federais, e destacando:

(...) Não obstante os NOVOS FATOS apresentados que confirmam a utilização de recursos federais e atestam o interesse da União em fiscalizar o repasse no valor de R\$ 900.00,00 utilizados para gerir o Programa Minha Casa Minha Vida, o Ministério Público Federal ignorou tais informações e resolveu pautar a sua incompetência de atribuição apenas sob o argumento de que não houve participação de servidor federal, nem desvio de recursos federais, mas apenas irregularidades quanto a seleção dos beneficiários, suscitando assim, o presente Conflito de atribuição.

Quanto a estas irregularidades, cabe ressaltar que o STF entendeu que existindo verba federal, caberia a União monitorar a fase de seleção e cadastramento dos beneficiários do referido Programa, incluindo possíveis irregularidades, conforme se avista a seguir:

“As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação recurso público, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. E ainda, o interesse da União não se restringe em observar a aplicação dos recursos federais repassados, mas também o de monitorar se a fase de seleção e cadastramento dos beneficiários do referido Programa atende os objetivos almejados, incluindo eventuais irregularidades nas inscrições e seleção dos beneficiados.(STF ACO: 2498 MT, Relator: Min. CARMEM LÚCIA: Data de Julgamento: 16/09/2014, DIVULGADO 19/09/2014 E PUBLICADO 22/09/2014). (...)”

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Preambularmente, destaque-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público de Estado e do Ministério Público da União, hipótese versada nos presentes autos.

O presente conflito cinge-se à divergência entre o MPF e o MP/SE acerca da atribuição para a apuração de **irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)**, no âmbito de inquérito civil.

O PMCMV, nos termos da Lei nº 11.977/2009, é um programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos e de habitações rurais, facilitando, assim, o acesso das famílias de baixa renda à casa própria.

A gestão do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), subprogramas do PMCMV, é feita pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades¹, conforme arts. 10 e 17 da Lei

¹ Órgãos extintos com a edição da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. As funções do antigo Ministério da Fazenda foram atribuídas ao Ministério da Economia e as pertencentes ao Ministério das Cidades ao Ministério do Desenvolvimento Regional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11.977/2009, e a operacionalização dos recursos respectivos é feita pela Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos dos arts. 9º e 16 do mesmo diploma legal.²

Em se tratando de vícios na construção dos imóveis e outras irregularidades, há entendimento no sentido da necessidade de apreciar qual a natureza da atuação da Caixa Econômica Federal no caso concreto para delimitar a sua participação ou não na demanda judicial, de modo a atrair a competência federal.³

O caso dos autos, contudo, não conta com a participação da CEF no litígio e diz respeito a irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, do governo federal.

Consoante já decidido pelo Plenário do CNMP, em casos tais, mostra-se evidente o interesse federal na matéria, por se tratar de tratar de possível irregularidade no processo de inscrição em programa habitacional custeado com verba pública federal. Vejamos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E

² Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)
Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 16. A gestão operacional do PNHU será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

Art. 17. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

³ CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM IMÓVEL FINANCIADO PEL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). 2. A demonstração de que a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a aquisição de imóvel já edificado, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, afasta a sua responsabilidade por eventuais vício de construção. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na linha da opinião da Procuradoria-Geral da República. (STF, ACO 2557, DJe 1/9/2015, proferida monocraticamente pelo Min. ROBERTO BARROSO)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ.
INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”.
SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CADASTRO DE PESSOAS.
INTERESSE FEDERAL.

1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Ministério Público Federal no Estado do Pará.

2. **Suposta irregularidade no cadastramento de pessoas no programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”.**

3. **Eventual invalidade na inscrição de pessoas em programa habitacional federal, o qual é mantido com recursos públicos da União, dá ensejo a que se reconheça o interesse federal direto na correta aplicação das verbas públicas. Dessa forma, por haver interesse da União, é necessário o exame das circunstâncias fáticas pelo MPF, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (STF. ACO 1.463-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 1º/2/12).**

4. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Federal. (Grifei)

(PP nº 1.00237/2021-96. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021.)

No mesmo sentido, vejamos excerto do voto da relatora, Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00353/2021-04:

(...)

De fato, o Programa Minha Casa Minha Vida aloca recursos da União para a construção de casa própria para pessoas de baixa renda previamente cadastradas por Estados e Municípios e aprovadas, posteriormente, pela Caixa Econômica Federal.

Nesse diapasão, de fato, as medidas a serem adotadas por eventuais



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

irregularidades nas inscrições para participação no aludido Programa, por exemplo, devem ser coordenadas e promovidas pelo **Ministério Público Federal**, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (ACO 2.456/MT, ACO 2.289/BA, ACO 2166/MT). (Grifei)

Esse posicionamento é calcado em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

“EMENTA Agravo regimental em ação cível originária. Conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Concorrência de atribuições. Possibilidade. 1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. 2. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do Ministério Público Federal ou do Parquet estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal. **3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10.** 4. Essa atribuição do Parquet federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos. [...]” (Grifei)

(STF - ACO 1.463-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 1º/2/12).

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. **SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE CASAS NO PROGRAMA HABITACIONAL “MINHA CASA, MINHA VIDA”**. PROGRAMA INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL E SUBSIDIADO POR RECURSOS FINANCEIROS FEDERAIS. INEGÁVEL INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR **A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**” (STF - ACO nº 2.166, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão Monocrática, j. 10/2/2015)

“[...] qualquer irregularidade ocorrida, ainda que em etapa de responsabilidade do Município, trará prejuízo direto à União, porque a seleção de pessoa ou família que não atenda aos critérios estabelecidos - no âmbito federal -, em detrimento do direito daquelas que os atendem, revela malversação de verbas federais, como notado pelo suscitante. Verificado que o cadastro equivocado beneficiará terceiro não enquadrado nos requisitos legais, o que há, em última análise, é desvio de verbas federais. 24. Não seria equivocado dizer, além disso, que a irregularidade objeto de apuração decorre da falta de fiscalização, pelo órgão competente (federal), do que poderia ser um esquema montado na esfera municipal. 25. **Como existe, assim, interesse direto da União em fiscalizar e manter a devida aplicação**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dos recursos federais destinados ao programa, o que garantirá o seu bom desenvolvimento e execução, a competência para processar e julgar eventual demanda decorrente dos fatos é da **Justiça Federal**, consoante a norma do art. 109, I, da Constituição.” (Grifei).

(STF - ACO 2289 / BA, Rel. Min. Dias Toffoli, Decisão Monocrática, julgado em 25/02/2014, DJe 28/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. **SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.** 1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). 2. O Programa Minha Casa Minha Vida é coordenado pela União, subsidiado com verbas exclusivamente federais e fiscalizado pelo governo federal, de modo que é de interesse da União apurar eventuais irregularidades ocorridas na escolha dos beneficiários do programa, ainda que esta fase seja de competência dos municípios. Precedentes. 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público Federal, na linha do parecer da PGR.

(STF – ACO 2600 / DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão Monocrática, julgado em 12/05/2015, DJe 15/05/2015)

No caso sob análise, segundo se extrai da manifestação do membro do MP/SC, após diligências adicionais⁴, **foi possível verificar o repasse de R\$**

⁴ As diligências adicionais foram realizadas após resolução de conflito de atribuições anterior no MPF, em que se reconheceu a atribuição do Ministério Público estadual por suposta ausência de verbas federais na controvérsia. Em fase superveniente, contudo, verificou-se que a ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECÁRIA recebeu subvenção do governo federal no montante de R\$ 900.000,00 no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

900.000,00 de recursos federais pela União à ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECÁRIA, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

As irregularidades apuradas no caso em análise dizem respeito, de fato, não ao estado das construções ou a danos ambientais, mas ao próprio cadastro irregular de pessoas como beneficiárias do programa habitacional, o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal no caso concreto, consoante precedentes do STF e deste CNMP.

CONCLUSÃO

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de conhecer o presente conflito, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do **Ministério Público Federal, o suscitante**, para apurar os fatos indicados no Inquérito Policial, e determinar a remessa dos autos ao *Parquet* federal.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público